

FICHA CATALOGRÁFICA

V443i Velosos, Benedito Angelo de Carvalho Avelino.

A Invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Benedito Angelo de Carvalho Avelino Veloso; Cryslane de Andrade Silva Lima; Jackellynne Neiva de Albuquerque Barros – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

22. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Joana de Moraes Souza Machado. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Registro civil. 2. Invisibilidade. 3. Sub-registro civil. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Título. II. Machado, Joana de Moraes Souza.

CDD 342.113 6

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

BENEDITO ÂNGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO
CRYSLANE DE ANDRADE SILVA LIMA
JACKELLYNNE NEIVA DE ALBUQUERQUE BARROS

A INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

TERESINA
2022

**BENEDITO ÂNGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO
CRYSLANE DE ANDRADE SILVA LIMA
JACKELLYNNE NEIVA DE ALBUQUERQUE BARROS**

**A INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^a Dr. Joana de Moraes Souza
Machado

TERESINA

2022

BENEDITO ÂNGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO
CRYSLANE DE ANDRADE SILVA LIMA
JACKELLYNNE NEIVA DE ALBUQUERQUE BARROS

**A INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr. Joana de Moraes Souza Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nossa existência, força e determinação para a realização deste trabalho ao longo dessa caminhada.

A nossa família pela força e conselho na busca pelos nossos objetivos, mas principalmente por estarem sempre ao nosso lado em cada momento da nossa vida. Obrigado por tudo, amo vocês.

Ao esforço de todos os meus professores do Centro Universitário UNINOVAFAPI que contribuíram para a nossa formação profissional ao compartilharem seus conhecimentos.

A nossa orientadora pela dedicação e atenção em cada encontro de orientação, sempre guiando nossos passos para a realização deste trabalho.

Aos nossos colegas de turma pela amizade e carinho que proporcionou momentos inesquecíveis durante esses anos como acadêmicos de Direito.

Por fim, agradecemos a todos que fizeram parte desta importante trajetória. Obrigado!

RESUMO

O registro civil é a documentação legal de apoio que fornecem aos indivíduos prova de identidade legal, ajudam a estabelecer seus direitos. Dessa forma, ao tratar o sub-registro civil de nascimento no Brasil à luz do acesso à cidadania foi elaborado a seguinte problemática: quais são os possíveis reflexos jurídicos da invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro? O estudo tem como objetivo geral identificar a invisibilidade do sub-registro civil no Direito Brasileiro e comprovar a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; objetivos específicos: caracterizar os princípios de Direito de Família aplicáveis ao registro civil; identificar as consequências do sub-registro civil e evidenciar a função do Estado na redução dos índices de sub-registro. No que tange ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, voltada para o lado social e tem sua base estrutural no estudo de diversos doutrinadores. Através do estudo, constatou-se que um país igualitário busca pela igualdade e bem-estar comum de seus cidadãos, não podendo ficar excluído qualquer indivíduo do registro civil, em respeito à dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e adolescente.

Palavras-chave: Registro civil. Invisibilidade. Sub-Registro Civil. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Civil registration is the legal supporting documentation that provide individuals with proof of legal identity, help establish their rights. Thus, when dealing with the civil under-registration of birth in Brazil in the light of access to citizenship, the following problem was elaborated: what are the possible legal reflexes of the invisibility of civil under-registration in Brazilian law? The study's general objective is to identify the invisibility of the civil under-registration in Brazilian law to prove the offense to the principle of human dignity and specific to characterize the principles of family law applicable to the civil registry; identify the consequences of civil under-registration; to evidence the role of the State in reducing the rates of under-registration. With regard to the methodological path, it is a bibliographic research of qualitative nature, being focused on the social side and having its structural basis in the study of several indoctrinators. Through the study it was found that an egalitarian country seeks the equality and common well-being of its citizens, and can not be excluded any individual from the Civil Registry, respecting the dignity of the human person and the best interest of the child and adolescent.

Key-words: Civil registry. Invisibility. Civil Sub-Registry. Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

O registro civil é definido como o registro contínuo, permanente, obrigatório e universal da ocorrência e características de eventos vitais, de acordo, com os requisitos legais de cada nação. Os eventos vitais capturados nos sistemas de registro civil e estatísticas vitais (CRVS) incluem: o registro de nascimentos, óbitos (incluindo a causa da morte), casamentos, adoções e divórcios.

O registro civil é a documentação legal de apoio que fornece aos indivíduos prova de identidade legal, ajuda a estabelecer seu direito de adquirir nacionalidade, permite que os indivíduos exerçam uma ampla gama de direitos e facilita o acesso a serviços essenciais, incluindo assistência social, educação, saúde e proteção legal.

De acordo com o artigo 3º da Constituição de 1988, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a batalha à disparidade social. No entanto, é notório que a consolidação desse desígnio ainda é um ideal distante, visto que aproximadamente três milhões de brasileiros não possuem registro civil, ocorrência que os impossibilitam de inserir-se em qualquer prática cidadã.

Avalia-se como sub-registro os casos que envolvem crianças com até 1 ano e 3 meses que não detém registro em Cartório. É comprovada que, em sua maioria, os afetados são as populações mais vulneráveis, pois têm condições financeiras desfavoráveis e sofrem com as disparidades socioeconômicas, violando, dessa forma, os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, restringindo e até, extinguindo o acesso aos serviços disponibilizados pelo Estado, embaraçando a qualidade de vida.

Destarte, ao tratar o sub-registro civil de nascimento no Brasil à luz do acesso à cidadania, foi elaborado a seguinte problemática: quais são os possíveis reflexos jurídicos da invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro?

Sendo assim, assegura-se a hipótese do registro civil, reconhecer a existência de uma pessoa perante a lei, servindo de base para uma série de direitos e privilégios fundamentais. Esses benefícios podem incluir o direito à nacionalidade, à saúde, à educação e ao voto. No entanto, não estar legalmente registrado pode impedir que os indivíduos tenham acesso a esses direitos.

O presente estudo tem como objetivo geral, identificar a invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro para comprovar a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e específicos, caracterizar os princípios de direito de família aplicáveis ao registro civil; identificar as consequências do sub-registro civil; evidenciar a função do Estado na redução dos índices de sub-registro.

A escolha do tema deve-se a necessidade de discussão, acerca das consequências do sub-registro civil, que lesiona a população invisível sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que a pesquisa aqui apresentada, tem grande relevância no âmbito social, pois, percebe-se a oportunidade que os indivíduos sejam incluídos socialmente com o registro civil na persecução da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista jurídico, a presente pesquisa mostra-se pertinente pela necessidade de discussão das consequências jurídicas do sub-registro civil.

A respeito do percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, voltada para o lado social e sua base estrutural foi sedimentada no estudo de diversos doutrinadores. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo a pesquisa de uma premissa geral para uma específica, até chegar à análise da invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro, de modo a comprovar a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. O método jurídico de interpretação foi o sociológico, considerando o Direito como objeto e conteúdo da cultura.

Ressalte-se que o método dedutivo foi utilizado no desenvolvimento das argumentações, através de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas científicas, tendo como aporte teórico a invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, através de aspectos jurídicos e doutrinários.

O presente estudo está disposto em cinco seções. A primeira seção constitui-se da introdução, que enfatiza o delineamento da pesquisa; na segunda foi explanado os direitos fundamentais e princípios que direcionam o Direito de Família e que favorecem ao registro civil; na terceira apresenta o registro civil no ordenamento jurídico brasileiro; na quarta a invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro e por fim, as considerações finais.

2 OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AO REGISTRO CIVIL

Relativo aos princípios que direcionam o Direito de Família, a Constituição Federal e outras normas legais que trazem expressamente vários princípios gerais, prevalece na área do Direito de Família, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, o do melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, sem esgotá-los, pois, cada doutrinador traz números diferenciados de princípios, não se chegando a um consenso.

2.1 Os princípios e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro

Neste tópico, serão abordados os principais princípios constitucionais que regem o Direito de Família, que são base da norma jurídica e de expressiva relevância tanto neste objeto de estudo como no caso concreto.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está no ápice do nosso ordenamento jurídico, uma vez que é o centro de todos os direitos constitucionais, proporciona à pessoa humana a dignidade de viver com seus direitos protegidos, incluindo o direito à vida, que é o mais importante entre todos os direitos.

De acordo com Barcellos (2018), a dignidade da pessoa humana é anterior a existência e externa ao ordenamento jurídico, refere-se a ideia de que os seres humanos possuem um valor intrínseco e a titularidade dos direitos independe de atribuições no ordenamento jurídico. Para o autor o princípio da dignidade humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, independente se direitos de liberdade, trabalho, participação política ou prestações sociais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagrou no art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

[...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, CF, 1988)

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 é assegurada a proteção dos direitos fundamentais e garantido assistência aos desamparados, a fim de evitar que pessoas vivam em situações de vulnerabilidade, pois, em situação de miserabilidade o indivíduo terá dificuldades em ter garantido a sua dignidade. Entretanto, após um longo percurso decorrido desde os primeiros movimentos em favor das garantias fundamentais e o princípio da dignidade humana, o Estado brasileiro necessita precisamente adotar um plano de realização efetiva (TAVARES, 2012).

Portanto, o princípio que nomeia este tópico de discussão é considerado o princípio máximo do qual se subdivide todos os outros e o melhor legado da modernidade. Provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. Logo, da mesma forma que representa um limite à atuação do Estado, representa também um norte para a sua ação positiva.

Para Scarin (2019, p.13), “[...] pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração pelo Estado, bem como da sociedade, e o faz merecedor tanto de direitos como de deveres”.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A doutrina encontra dificuldade de traduzir em palavras sua essência, mas é certo que ele incide sobre uma infinidade de situações. Sobre esse princípio, Diniz (2018) acredita que a ideia de personalidade liga-se à pessoa que exprime a aptidão genérica a fim de adquirir direitos e contrair deveres. Com respaldo constitucional, a família é a base da sociedade, e o Estado tem o dever de proteger e resguardar essa entidade.

Portanto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana veio para proteger a todos e dar valor ao ser humano, que não pode mais ser tratado como coisa ou objeto de valor. Deste modo, passa-se a analisar como o registro civil das pessoas naturais, principalmente por meio do registro de nascimento, contribui para concretizar a cidadania e garantir a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 destaca como princípio fundamental, dentre

outros que enumera, a Dignidade da Pessoa Humana. Após a Segunda Guerra Mundial que o termo dignidade entra no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Como consequência, ambos os termos dignidade humana e direitos humanos conquistam não apenas o domínio público, mas também reconquistam a teologia.

O Estado Democrático de Direito está configurado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que determina que todo o poder emana do povo, por meio da democracia, ou seja, todos os indivíduos são titulares de direitos e garantias fundamentais e independente da condição física, financeira, psicológica. Segundo, Nader (2014) a base sólida para o suporte desses direitos é o princípio da dignidade da pessoa humana que oferece aos indivíduos igualdade, honra, dignidade, ou seja, apresenta o respeito da pessoa como pressuposto fundamental para se consolidar um Estado Democrático de Direito.

Tal pressuposto básico faz referência ao comportamento que o Estado deve apresentar de forma clara e análoga a todos, ou seja, respeitando e promovendo suportes básicos de maneira adequada. Alguns desses suportes são essenciais para a sobrevivência, tais como: a alimentação, a assistência à saúde, educação, jurídica e social.

Embora observa-se que as tradições de fé são gradualmente consideradas importantes para manter e apoiar as percepções humanas básicas e os valores sociais que um estado secular não pode produzir por si mesmo. Esta reivindicação geral também pode ser aplicada à dignidade humana na perspectiva do humanismo secular. A tradição cristã fornece uma narrativa e uma história que implicitamente apoiam e justificam a dignidade humana, embora tenha sido obscurecido, e até suprimido, às vezes ao longo dessa tradição (CUNHA, 2020).

Esta contribuição se propõe no que diz respeito à dignidade humana e suas inter-relações e busca aspectos que possam contribuir para as discussões contemporâneas sobre o olhar do registro civil como um direito da população, diante da problemática social da invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro.

2.2 Igualdade civil constitucional

Na ponderação entre os interesses dos direitos fundamentais a Carta Magna é expressiva, diante da validade do ordenamento jurídico brasileiro dos direitos

fundamentais à identidade. Segundo Silva (2017, p. 162):

O ordenamento jurídico é um sistema hierárquico de normas, segundo o qual todas as normas extraíam sua validade de uma mesma norma fundamental. Sendo assim, é a CF de 1988, a Lei Maior, que confere a necessária coesão ao ordenamento jurídico como fonte de validade.

Pode-se afirmar que de uma maneira geral não existe hierarquia entre princípios constitucionais. Assim, para a solução da referida colisão entre princípios fundamentais, far-se-á necessário o uso da técnica da ponderação de interesses, na qual devido a certas circunstâncias, um princípio fundamental, prevalecerá sobre o outro e terá precedência, naquele caso, porém sempre buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica e equilibrada.

Portanto de acordo com Alves (2010) a ponderação tem o poder de solucionar os conflitos normativos, envolvendo o valor e a opção política em tensão, inigualável diante da forma hermenêutica tradicional. Dessa forma, a ponderação deve ser mais aprofundada, devido ao seu entendimento evidenciado pela jurisprudência de forma generosa.

O autor aduz a importância da ponderação ao estabelecer os mecanismos de proteção jurídica. Por essas razões, é fundamental utilizar-se da ponderação como critério para a solução do presente conflito de direitos fundamentais, quando trata-se de duas normas constitucionais com idêntica hierarquia e força vinculante, caberá ao julgador ponderar e harmonizar os conflitos constitucionais em jogo, de acordo com o caso concreto, a ele apresentado, recorrendo inclusive ao princípio da proporcionalidade (MELO, 2019).

Ressalta-se o valor do conhecimento da ascendência para a compreensão da própria existência, uma vez que o conhecimento da origem biológica ser um direito fundamental integrante do conjunto de direitos da personalidade humana e o princípio da igualdade, está positivado no art. 5º, caput, da Carta Magna assegurando que *“todos somos iguais, perante a lei sem distinção de qualquer natureza”*, o que coaduna diretamente com o princípio em análise.

Destarte, conclui-se que constituímos um todo, com direitos iguais, e por extensão, todos temos direito ao registro civil, em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ambos fundamentais no direito ao registro civil.

2.3 Do melhor interesse da criança e do adolescente

A ONU proferiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, fazendo com que deixasse de ser apenas uma parte integrante e tornando-se um membro individualizado, assegurando-lhes direitos tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

O art. 1º da Convenção define como "criança", para os efeitos da Convenção, "todo ser humano menor de 18 anos de idade", logo acrescentando "sem discriminação de qualquer tipo" (art. 2º, seguinte).

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como fundamento jurídico o artigo 227, onde efetiva seus direitos fundamentais,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esse princípio tem previsão na Constituição Federal de 1998 no caput do artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, caput, e 5º, além desses dois institutos jurídicos, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que o Brasil adotou em 1990, consagrando esse princípio no seu artigo 3º, I.

No artigo 4º, do ECA, o parágrafo único mostra as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada às crianças e ao adolescente, enquanto no artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento o que torna prioridade garantir o melhor interesse para a minoridade. Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental e de suma importância.

Se antes o desejo dos pais se sobrepunha aos da criança e do adolescente, com este princípio passa a valer o interesse e a melhoria do menor, qualquer orientação ou decisão, deve ser feita com o intuito de satisfazer as necessidades e interesses da criança ou adolescente, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, protegendo integralmente todos seus direitos.

Por conseguinte, para se obter o desenvolvimento completo, a criança precisa de amor e compreensão, sendo melhor para ela estar aos cuidados e responsabilidade dos seus progenitores, pais ou responsáveis (visando aqui o novo conceito de família), onde receberá amor, carinho e um ambiente seguro, do ponto de vista moral e material.

À sociedade e às autoridades públicas caberão à obrigação de cuidar especialmente das crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É importante a aplicação desse princípio, pois ele resguarda aqueles que estão em situações de vulnerabilidade, e os que necessitam de amparo familiar, pois não podem agir por conta própria, sendo assim necessitam de uma pessoa, de preferência seus pais que se comprometam em assegurar uma vida de modo saudável e seguro.

3 O REGISTRO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seguir, após o estudo de alguns dos princípios aplicados ao Direito de Família, poderemos perceber que os direitos fundamentais e princípios constitucionais fazem parte do indivíduo, permitindo que ele tenha a possibilidade da cidadania através do direito ao registro de nascimento.

3.1 O Registro Civil no Brasil

O Registro Civil das Pessoas Naturais, segundo expressa Garcia & Borges (2017) tem como âmbito de atuação os atos que envolvam a pessoa física ou natural, o indivíduo ou ser humano tal como este é levado em consideração pelo direito. Os autores ainda afirmam que “atribui-se ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física desde seu nascimento até sua morte, uma vez que, tais fatos e atos repercutem tanto na esfera do indivíduo quanto importam a toda sociedade” (GARCIA; BORGES, 2017, p.5).

O registro de nascimento é um direito fundamental, reconhecido pelo artigo (art. 24, § 2º), do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e pelo artigo (art. 7º, item 1) da Convenção sobre os Direitos da Criança. A realização do direito ao registro de nascimento está intimamente ligada à realização de muitos outros direitos; os direitos socioeconômicos, como o direito à saúde e o direito à educação (NASCIMENTO, et al., 2015).

Em nível processual, o registro de nascimento envolve três processos inter-relacionados. Primeiramente, deve haver a declaração da ocorrência do nascimento aos registradores civis. Em segundo lugar, uma vez notificados, os registradores civis registram oficialmente o nascimento. O registro deve incluir o nome do indivíduo, data e local de nascimento, bem como, sempre que possível, o nome, data de nascimento, local de residência habitual e nacionalidade de ambos os progenitores. Em terceiro lugar, o Estado emite uma certidão de nascimento, um documento pessoal para atestar o registro de nascimento e a evidência mais visível do reconhecimento legal da criança pelo Estado, no entanto, este documento é facilmente acessível e fornecido gratuitamente (CRESPO; BASTOS; CAVALCANTI, 2012).

O registro de nascimento deve fazer parte de um sistema de registro civil mais amplo que inclua o registro gratuito e universal da ocorrência e características de eventos chave – nascimentos, óbitos, adoções, casamentos e divórcios – e outros eventos do estado civil da população. Esses registros são a principal fonte de estatísticas vitais; a total cobertura, exatidão e pontualidade do registro civil é, portanto, essencial, assim como a confidencialidade dos dados pessoais tratados pelo sistema. Esses dois sistemas estão inter-relacionados e devem ser desenvolvidas de forma holística, as melhorias no registro de nascimento raramente são possíveis sem a melhoria do sistema de registro civil como um todo (OLIVEIRA, 2018).

Apesar das medidas em implementação, foi apontado de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) que cerca de 3 milhões de brasileiros não tem registro civil de nascimento, considerando que a região com mais índice foi a Norte com 7,5%, seguido pelo Nordeste 2,5%, Centro-Oeste com 1,23%, Sudeste com 1,1% e a Sul a com 0,28% (LONGUINHO, 2021).

Nesse contexto, o índice de invisibilidade dos indivíduos é uma realidade no Brasil, sendo assim prejudicada a proteção dos direitos humanos do indivíduo, sob a ótica da existência de uma pessoa com direitos e as bases para salvaguardar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

3.2 Do Direito à Identidade

O direito a identidade, deve-se está de forma expressa no texto constitucional

na medida em que o rol de direitos fundamentais. No mesmo sentido, Bolesina; Gervasoni (2018, p. 09), afirmam que:

Pacífica se encontra a superioridade normativa da vigente Constituição Federal em relação às demais leis, devendo estas conservar uma relação de subordinação àquela, sob pena de inconstitucionalidade. Assim, é importante destacar que é a própria CF a guardiã de um sistema aberto de princípios e regras que vão orientar todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, o direito ao nome e à nacionalidade é um direito humano básico e fundamental, exigido no acesso a qualquer outro direito concedido pelo Estado, e é obtido pelo registro de nascimento e dados biográficos de uma pessoa em um registro civil. As Nações Unidas definem o registro civil enfatizado por Pereira; Marcelino; Machado (2020, p.4) “o registro contínuo, permanente, obrigatório e universal da ocorrência e características de eventos vitais relativos à população, conforme previsto por decreto ou regulamento de acordo com as exigências legais de um país”.

O direito citado se dá por meio da Certidão de Nascimento, devidamente registrada no Registro Civil, podendo tal condição ser modificada, somente, em caso comprovado de falsidade ou erro no registro. Vejamos:

Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável. No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam os atos jurídicos entre ascendentes e descendentes. Aquele que comparece perante o oficial do Registro Civil e se declara pai de um recém-nascido assim é considerado para todos os efeitos legais. Em face da presunção da paternidade dos filhos nascidos durante [...] Assim, mesmo quem é registrado como filho de alguém não está inibido de intentar ação declaratória de paternidade para conhecer sua ascendência biológica. (DIAS, 2016, p.667).

O Registro Civil ou Certidão de Nascimento é considerado como principal meio de assegurar os direitos e obrigações advindos da paternidade. Quando não

há reconhecimento voluntário, é possível protocolar ação judicial a fim de ser reconhecido o vínculo paterno ou materno. Neste sentido, Venosa (2017) entende:

O reconhecimento, como já afirmado, tem efeito ex tunc, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é erga omnes, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. Vimos também que esse ato jurídico é puro, não pode ser subordinado a termo ou condição. É irrevogável, somente podendo ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material. A sentença que reconhece a paternidade produz, como vimos, os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário (art. 1.616). Ao lado do caráter moral, o reconhecimento de filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos equiparam-se em tudo aos demais, no atual estágio de nosso ordenamento, gozando de direito hereditário, podendo pedir alimentos, pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha. Se o filho reconhecido falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha (VENOSA, 2017, p.281).

Deste modo, passa-se a analisar como o registro civil das pessoas naturais, principalmente por meio do registro de nascimento, contribui para o exercício da cidadania ao garantir seus direitos e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Ao analisar o impacto da falta do registro Civil e as ações visando a erradicação do sub-registro civil é importante considerar as legislações pertinentes ao tema, sobretudo, a Agenda 2030 da ONU que faz parte do planejamento para pôr fim a invisibilidade em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 O impacto da falta do registro Civil

Para verificar a natureza dos obstáculos ao desenvolvimento de um bom sistema de registro, Santos (2020) citou o impacto da falta do registro civil como a ausência jurídica do nome, da filiação, o impedimento do acesso à educação, saúde, benefícios assistenciais, a justiça dentre outros, o que gera grandes problemas ocasionados pela ausência desse Registro, sendo assim necessário um Compromisso Nacional de Erradicação do Sub-Registro.

Embora a certidão de nascimento não garanta, por si só, o acesso a serviços, benefícios sociais ou o exercício de direitos civis, sem ele o acesso torna-se praticamente impossível, e os afetados permanecem socialmente excluídos, sendo considerados invisíveis. O sub-registro de nascimentos também coloca problemas significativos para a precisão estimativa de indicadores como as taxas de mortalidade infantil. No entanto, se as populações vulneráveis são mais propensas a serem excluídos do registro de nascimento ou óbito, havendo a necessidade de uma maior atenção nesse monitoramento, por exemplo, a agenda 2030 da ONU é uma relevante estratégia com ênfase nos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” para o fim da invisibilidade no mundo (SILVA, 2021).

Dessa forma, a invisibilidade dos indivíduos afeta a sociedade e o país, contribuindo para grandes assimetrias no acesso aos direitos e benefícios (VOLTOLINI; SILVEIRA, 2017), sendo necessário tomar medidas para enfrentar esse problema social conforme tópico a seguir.

4.2 Ações visando a erradicação do sub-registro civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

O programa das Nações Unidas para o Ano da População Mundial de 1974 reconheceu a importância do registro civil ao citar de acordo com Xavier et al., (2012, p.14) que: "é fundamental que a falta de estatísticas demográficas em grande parte do mundo seja superada e sistemas vitais de registro sejam introduzidos em todos os países do mundo."

Este reconhecimento reflete a ação anterior do Conselho Econômico e Social Conselho das Nações Unidas que, em 1968, solicitou ao Secretário-Geral que realizasse um Programa Mundial para a Melhoria das Estatísticas Vitais, convencido de que tal programa ajudaria os países em desenvolvimento a fornecer a base estatística para o planejamento do desenvolvimento e uso de recursos humanos, bem como para mapear o desenvolvimento econômico e social, e fornecer uma medição constante do progresso (OLIVEIRA, 2018).

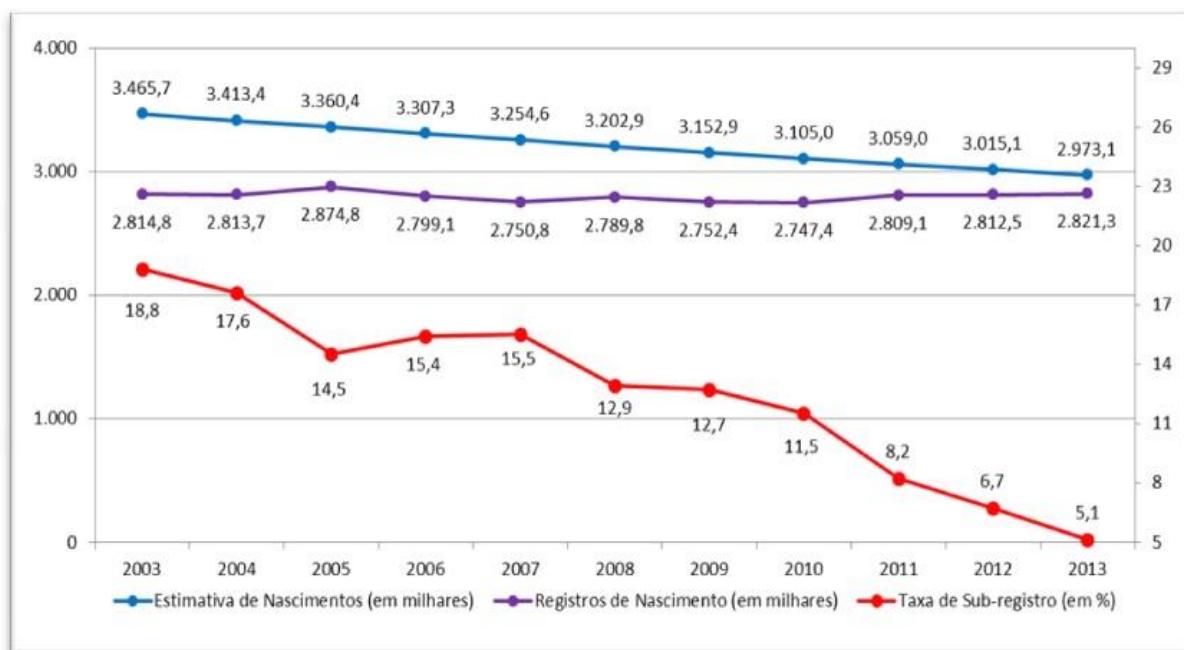
Nos últimos anos, houve pelo menos seis grandes organizações internacionais ou regionais através de conferências organizadas pelas Nações Unidas ou agências bilaterais relacionadas exclusivamente, ao registro e estatísticas vitais. Ao todo, as delegações de diversos países participaram dessas conferências

que são realizadas devido a situação do registro civil como forma de discutir estratégias para alcançar a melhoria (FREDERESI; SCHWID, 2019).

Essas conferências sugerem que há uma maior consciência da necessidade do registro civil para minimizar a invisibilidade. Em primeiro lugar, todas as crianças devem ser registradas ao nascer, independentemente do sexo, etnia ou estatuto. Em seguida, é um apelo ao empoderamento de todos os pais para registrar seus filhos no nascimento, independentemente do sexo. Em terceiro lugar, o registro de nascimento deve estar vinculado aos serviços sociais, porque a probabilidade de identificar crianças não registradas aumentará e pode ser um ponto de entrada para o registro. Semelhante à minha recomendação anterior, a organização pede investimento em soluções tecnológicas inovadoras para facilitar o registro de nascimento (UNICEF, 2020).

Acima de todas as ações, estão as leis e políticas que garantem o ambiente propício para a sua implementação. Por essa razão, é essencial que esses interesses sejam canalizados para os caminhos mais eficazes para a produção nacional das Estatísticas, tal como demonstrado nos índices apresentados na figura 1:

Figura 1: Registros de nascimentos, estimativa de nascimentos e taxa de sub-registro



Fonte: Claro (2020, p.3)

A queda na taxa do sub-registro no Brasil é o movimento da criação de decretos, como o Decreto nº 6.289/2007 que instituiu o Compromisso Nacional para a Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no Brasil, sendo assim, estabelecidas políticas públicas na esfera federal, estadual, distrital e municipal na promoção ao registro (CLARO, 2020). O Decreto que foi revogado pelo Decreto 10.063/2019 para uma melhor eficácia da obtenção da documentação básica visando a erradicação do sub-registro civil de nascimento da população brasileira.

O Decreto 10.063/2019 tem como marco a atual Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, ao priorizar a Meta 16.9 que: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.”. Esse objetivo será pautado com o auxílio de instituições eficazes, que seja responsável e transparente ao emitir o registro civil da população (EDINNE, 2022, p.43)

A legislação vigente do Programa de Combate ao Sub-Registro que traz como diretriz, para o governo federal e entes e entidades que aderirem ao Programa a organização dos atores, conforme artigo 4º e seus parágrafos:

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica deverão instituir comitês gestores em seus âmbitos de atuação, cuja composição e modo de funcionamento serão objeto de regulamentação própria, com o objetivo de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações para erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica.

§ 3º A União poderá prestar apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de assistência técnica ou financeira, para a implementação das ações que visem à erradicação do sub-registro civil de nascimento e à ampliação do acesso a documentação civil básica, observados os limites operacionais e orçamentários. (BRASIL, 2019, p.1)

No entanto, é estabelecido no processo de erradicação do sub-registro civil de nascimento a colaboração de órgãos e entidades, públicos e privados conforme o art. 5º do Decreto 10.063/2019 e o artigo 6º que identifica Ministérios, IBGE, CNJ, entidades de classe dos registradores civis de pessoas naturais, entre outros que estão empenhados para a prática de ações que mobilizem a população da importância do o registro civil de nascimento (EDINNE, 2022).

No entanto, a eficiência de um sistema nacional pode ser resumida por uma medida: a integralidade da elaboração das medidas de acesso ao Registro, pela vivência, prática e interesse no combate ao Sub-Registro através de políticas públicas.

A política nacional facilitou o acesso ao registro civil por meio de convênios com maternidades, onde foram instalados postos avançados de registro interligado com cartórios municipais. A possibilidade de obtenção de registro de nascimento em maternidades permitiu a facilitação e agilidade na obtenção da certidão de nascimento de crianças e contribuiu diretamente para a diminuição do sub-registro no país. Com relação aos mutirões para registro civil em áreas de difícil acesso, foram priorizadas ações com comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas, sobretudo na região Norte do país (CLARO, 2020, p.6).

O processo de registro civil e o uso de seus registros para fins jurídicos e estatísticos são propósitos baseados em uma sequência estendida de operações por unidades governamentais em todo o território nacional, que muitas vezes envolvem mais de uma jurisdição ministerial nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática trabalhada nesta pesquisa surgiu da inquietação em conhecer como configura-se a invisibilidade do sub-registro civil no direito brasileiro bem como entender a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana

Assim, é possível evidenciar que um país igualitário busca pela igualdade e bem-estar comum de seus cidadãos, não podendo ficar excluído qualquer indivíduo do Registro Civil, em respeito a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e adolescente.

O combate ao sub-registro contribuirá para o aumento da cobertura do registro de nascimento, que pode facilitar o acesso das crianças aos serviços sociais ao longo de suas vidas. Promover o conhecimento da crucialidade do registro do parto é o primeiro passo. Ao acentuar os potenciais impactos adversos de uma certidão de nascimento no bem-estar de uma criança ao longo de seu ciclo de vida. Também proporciona aos governos uma contagem mais precisa da população, o que é essencial para planejar e implementar políticas e programas de desenvolvimento, particularmente em saúde, educação, habitação, água e saneamento, emprego, agricultura e produção industrial. Considerando esses

benefícios, devemos então priorizar a adoção de estratégias no combate a invisibilidade.

De fato, é um caminho longo a trilhar, uma vez que, a sociedade está sempre em constante evolução e em busca da perfeição. Nesta busca, o Estado deve manter-se atento para resguardar os direitos individuais e coletivos, de forma a garantir a igualdade e o progresso entre seus cidadãos, porque um Estado bem-sucedido é aquele cuja população goza de seus direitos e aprendem quais são os seus deveres para com os demais.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Luís Dornellas. Colisão e ponderação entre princípios constitucionais **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 out 2010, 09:09. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21731/colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais>. Acesso em: 24 set 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 730 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de **1988**.

BRASIL.Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dosTribunais, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10063.htm. Acesso em: 10.out.2022.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. **Saber Humano**, ISSN 2446-6298, V. 8, n. 13, p. 65-87, Jul./Dez. 2018.

CUNHA, Ana Luiza Salgado. Direitos humanos e religiões: e se deus fosse mesmo um ativista dos direitos humanos? **Perspectivas e Diálogos**, v. 1, n. 5, p. 149-167, jan./jun. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008-2018). **Revista de Políticas Públicas**, v 24, n. 1, pp. 468-483, 2020

CRESPO, Claudio Dutra; BASTOS, Adalton Amadeu; CAVALCANTI, Waldir Alves. **A pesquisa do registro civil: condicionantes do sub-registro de nascimentos e perspectivas de melhorias da cobertura**. 2012 Disponível em:

http://www.viablog.org.br/conteudo/Pesquisa_Registro-Civil_post-4.pdf. Acesso em: 10.out.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (Livro eletrônico)**. 4 ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. Volume 1. 32ª Edição 2018.

EDDINE, André Prudente. **O sistema registral civil brasileiro como forma de acesso a direitos fundamentais**: O Programa Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento como garantia de política pública dos direitos de cidadania. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35409/1/SistemaRegistralCivil.pdf>. Acesso em: 20.set.2022.

FREDERESI, Ashley; SCHWIDI, Aaron Ross. Marcos legais para registro civil e sistemas de estatísticas vitais. **Rev bras epidemiol** 2019; 22(SUPPL 3, 2019).

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil**. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em: 20.set.2022.

IBGE. **Registro civil**. [S.l.], [2019]. Disponível em: <http://www.registrocivil.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10.out.2022.

LONGUINHO, Daniella. **3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 02.abr.2022.

MELO, Isabelly Alves de. **O direito à identidade biológica como direito fundamental preponderante sobre o direito ao anonimato do doador de material genético na inseminação heteróloga**. 2019. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13348/1/21451000.pdf>. Acesso em: 24 set 2022.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Maria Isabel do et al. Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde, Nova Iguaçu-RJ, 2012. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 431-440, set. 2015

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Sistemas de estatísticas vitais no Brasil : avanços, perspectivas e desafios** - Rio de Janeiro : IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101575.pdf>. Acesso em: 10.out.2022.

PEREIRA, Claudia Cristina de Aguiar; MARCELINO, Amanda Batista; MACHADO, Carla Jorge. O Registro Civil nos quatro primeiros meses da pandemia de Covid-19 no Brasil: estudo comparativo entre óbitos por mês de ocorrência e de registro. **R. bras. Est. Pop.**, v.37, 1-11, e0127, 2020

SILVA, Leandro Okamoto da. **Domicílios com indígenas nos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010 no Brasil**: composição e análises de inter-relações entre composição segundo cor ou raça e condições socioeconômicas e sanitárias. 2021. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/49725/leandro_okamoto_silva_ens_p_dout_2021.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 20.set.2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família (Coleção Direito Civil 5)**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017

SCARIN, J. B. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade**: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf> . Acesso em: 10.out.2022.

SANTOS, Camila Cely Sales dos. **Os brasileiros civilmente (in)visíveis** [manuscrito] : uma análise das consequências decorrentes da ausência do registro civil no contexto da pandemia do Covid-19. - 2020. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/22620/1/PDF%20-%20Camila%20Cely%20Sales%20dos%20Santos>. Acesso em: 20.set.2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

UNICEF. **Registro civil de nascimento assegurado a todas as crianças e adolescentes**. 2020 .Disponível em: https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2019-03/Guia%20Políticas%20Publicas_RS1.pdf. Acesso em: 20.set.2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

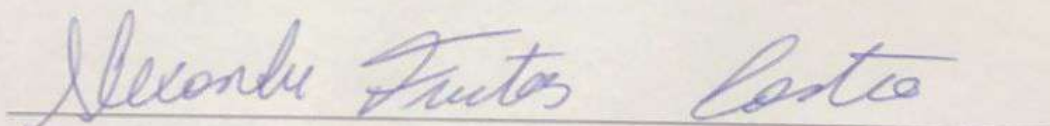
VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais Maranhão**, v. 3, n. 2, p. 1 – 19, Jul/Dez. 2017.

XAVIER, Ana Isabel. **A Organização das Nações Unidas**. 2010. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 10.out.2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALEXANDRE FREITAS COSTA, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, dos alunos: Benedito Ângelo De Carvalho Avelino Veloso, Cryslane De Andrade Silva Lima, Jackellynne Neiva De Albuquerque Barros. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 23 de novembro de 2022.



ALEXANDRE FREITAS COSTA

CPF: 013.504.503-75

BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO
CRYSLANE DE ANDRADE SILVA LIMA
JACKELLYNNE NEIVA DE ALBUQUERQUE BARROS

A INVISIBILIDADE DO SUB-REGISTRO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

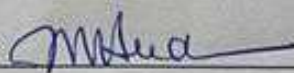
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 17/11/22

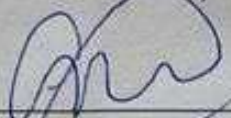
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dr.ª Joana de Moraes Souza Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª Dr.ª Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.ª Me. Clotilde Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)